



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05314/13**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Coxixola. Prestação de Contas do Prefeito Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2012. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba. Recomendações.

**PARECER PPL TC 00027/14**

## RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 125/157, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. A Lei nº 179/2011, de 20/12/2011, publicada em 26/12/2011, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.152.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.445.600,00, equivalentes a 30,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
3. Não foram abertos créditos adicionais (suplementares e especiais) sem autorização legislativa e não foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recurso.
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.539.627,35, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.608.952,66, gerando déficit no valor de R\$ 69.325,31, equivalente a 1,06% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de 1.234.826,14, distribuído em 100% na conta Bancos da Prefeitura;
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 1.146.828,38;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 687.609,61, correspondendo a 10,40% da Despesa Orçamentária Total;
8. As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 100,00% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
9. A aplicação em MDE correspondeu a 29,29% da receita de impostos e das

- transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
10. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 17,42% da receita de impostos e transferências, superando o limite mínimo constitucionalmente exigido;
  11. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 37,38% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite legal;
  12. A dívida fluante do Ente no final do exercício importou em R\$ 88.003,39, correspondendo a 1,35% da Receita Corrente Líquida;
  13. O Município não apresenta dívida fundada no exercício de 2012;
  14. Os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
  15. Não consta processo de denúncia no exercício em análise;
  16. O Município de Coxixola não possui Regime Próprio de Previdência;
  17. Não foi identificada obrigação patronal não contabilizada no exercício;
  18. Quanto à Gestão Fiscal, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF;
  19. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final de seu Relatório, o Órgão Técnico desta Corte concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e verificou, quanto à Gestão Geral, a existência de irregularidades que ensejaram na notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos junto a esta Corte.

Após a análise da defesa, a Auditoria, em relatório às fls. 300/313, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, no valor de R\$ 27.000,00.
2. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, no valor de R\$ 42.201,21.
3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 149.621,47.
4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
5. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde.
6. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 315/316 pugnou pela notificação do interessado para fins de apresentação da documentação relativa ao procedimento Convite nº 03/2012.

Após a análise da documentação apresentada, a Auditoria se manifestou às fls. 702/719, concluindo pela supressão da irregularidade concernente a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 149.621,47. As demais eivas foram mantidas.

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Nelson Honorato da Silva, relativas ao exercício de 2012.
2. Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. Nelson Honorato da Silva com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
4. Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos descrito nos itens 1 e 2 para adoção das medidas cabíveis.
5. Recomendações à atual gestão municipal de Coxixola no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações necessárias.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação à frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, no valor de R\$ 27.000,00, verifiquei, dos autos, que a Auditoria obteve suas conclusões em decorrência dos seguintes fatos: *“1. A Certidão Negativa de Dívidas Trabalhistas das três empresas licitantes foi emitida no mesmo dia e quase no mesmo momento, com um intervalo de apenas três minutos e treze segundos entre as três certidões de empresas diferentes; 2. A Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) de duas empresas licitantes foi emitida no mesmo dia e quase no mesmo momento, com um intervalo de apenas quatro minutos e trinta e nove segundos entre as duas certidões de empresas diferentes; 3. Indicação de relação de parentesco (irmãos) entre um dos sócios da Compac Engenharia Ltda. (Hamilton Soares da Silva) e o engenheiro responsável da Servicon Serviços e Construções Civis (Amilcar Soares da Silva)”*. Saliente-se, contudo, que o Sr. Hamilton Soares da Silva, que detinha parte minoritária da Empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA, se retirou da sociedade em 02 agosto de 2010, conforme alteração contratual apresentada às fls. 290/291, sendo que a realização do procedimento licitatório, deu-se em fevereiro de 2012. Diversamente do Órgão de Instrução, e com base em decisões precedentes em Processos de Licitação, dos quais fui Relator, entendo que

o simples fato de serem emitidas certidões em datas, ou horas, ou até minutos coincidentes, não representa conluio ou combinação visando frustrar o certame competitivo, posto que o acesso a referidos atos enunciativos pode dar-se concomitantemente, no mesmo ou em locais diferentes, cujo resultado impresso atesta coincidência no momento do registro. Não há, pois, comprometimento da lisura da competição, nem tampouco reparo a ser feito em virtude da prática dos referidos atos pelos competidores;

- No tocante à frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, no valor de R\$ 42.201,21, verifiquei, dos autos, que a irregularidade em tela se refere ao Convite nº 16/2012, homologado em 20 de julho de 2012, e cujo objeto consistiu em contratação de serviços de engenharia para urbanização de iluminação ornamental na sede do município. Na ocasião, a empresa vencedora foi a Construtora Dias e Carvalho Ltda. Ressalta-se que, conforme apurado pela Auditoria, o contrato foi assinado em 20 de julho de 2012, e o prazo para execução da obra e serviços foi de dois meses, sendo que em até 30 dias seriam realizados serviços preliminares, movimento de terra e fundações e em até 60 dias seriam realizados serviços de iluminação. Contudo, conforme consta nos autos, a nota fiscal de serviços eletrônica e o único boletim de medição apresentado pela empresa foram emitidos em 20 de julho de 2012, ou seja, na mesma data em que houve a homologação do procedimento licitatório e a assinatura do contrato. O pagamento, por sua vez, foi feito em 23 de julho de 2012. Entendo que os fatos evidenciados caracterizam mais ausência de controle e organização, associado à urgência na resolução dos problemas vinculados às necessidades dos cidadãos municipais, do que propriamente ajuste, combinação ou qualquer outro expediente que vise burlar o caráter competitivo do procedimento. Tanto é assim que os serviços foram efetivamente realizados e trouxeram conseqüências positivas de ordenação do espaço urbano, inclusive melhorando a questão da segurança e privacidade dos moradores da cidade, não havendo reparo a ser feito, sem prejuízo das devidas recomendações quanto ao escoreito emprego das etapas que disciplinam as despesas públicas, por parte da Administração Municipal;
- No que concerne a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, há informação de que a situação esta em fase de adequação aos parâmetros legais exigidos, o que se confirma pela edição da Lei Municipal nº 216, de 27/11/2013, a qual dispõe sobre a alteração/correção salarial, conforme prevê a Lei nº 11738/2008 que, por sua vez, instituiu o piso Salarial Nacional para os professores do magistério, devendo a Auditoria verificar o integral cumprimento desta diretriz, quando da análise de futuras contas do Município em tela;
- Quanto à ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao CMS, a eiva enseja recomendações à Administração Municipal com fins de obediência ao mandamento legal;

- Por fim, no tocante à proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, verifiquei, dos autos, que esta proporção, no mês de junho de 2012, correspondeu a 80,56%, tendo em vista que havia, no município, 58 servidores comissionados e 72 servidores efetivos. Todavia, consoante informa o *Parquet*, verifica-se, no mês de dezembro de 2012, que o percentual em tela foi reduzido para 43,04%, onde 86 servidores eram efetivos e 65 eram comissionados. Sendo assim, mesmo considerando o acréscimo do número de servidores comissionados, verificou-se que o quantitativo de efetivos se deu em número superior, de modo que a proporção entre eles foi reduzida de 80,56% para 43,04%. Não obstante, entendo, em consonância com o exposto pelo Ministério Público de Contas, que a falha em tela enseja recomendações à Administração Municipal com vistas à realização de Concurso Público objetivando a redução da proporção entre os servidores comissionados em relação ao total de efetivos da Edilidade.

Feitas estas considerações, e à luz da jurisprudência e da legislação assentada nesta Corte de Contas, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

**1) Emita Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Sr. Nelson Honorato da Silva**, Prefeito do Município de **Coxixola**, relativas ao exercício financeiro de 2012, e em Acórdão separado:

**2) Declare o atendimento integral** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3) Represente** ao Ministério Público do Estado da Paraíba em virtude de supostos indícios de fraude e irregularidades nos procedimentos licitatórios Convite nº 10/2012 e Convite nº 16/2012, realizados pela Edilidade;

**4) Recomende** à Administração Municipal de Coxixola no sentido de: a) manter estrita observância às normas que disciplinam a execução das despesas públicas, a exemplo da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8.666/93; b) realizar Concurso Público objetivando a redução da proporção entre os servidores comissionados em relação ao total de efetivos da Edilidade; c) encaminhar a programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, conforme exigência do §2º, art. 36, da LC 141/2012.

É o Voto.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05314/13; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos

da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por maioria, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coxixola este **parecer favorável à aprovação** das contas apresentadas pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 02 de abril de 2014.

Em 2 de Abril de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL